DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6471/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8741/2014
PROTOCOLO	: 1514321
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a CECÍLIA MARIA DE JESUS, nascida em 15/7/1970, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula nº 321990/01, Nível/Classe/Referência 1/D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para fins de registro.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão de aposentadoria a servidora supracitada, e pontua que os documentos foram remetidos intempestivamente (Análise nº 2350/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 10178/2015, opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o que cabe relatar.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Cecília Maria de Jesus faz *jus* à concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho..

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 24, inciso I, alínea "*a*", 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei complementar nº 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e foi concedida por meio do Decreto "PE" nº 2010, publicado na página 98 do Diário Oficial nº 4026, de 26 de maio de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, conforme apostila acostada à folha 104.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 26/5/14, os documentos deveriam ser remetidos até 10/6/14, entretanto foram remetidos somente em 16/6/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/12, razão pela qual incorre o Gestor na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a CECÍLIA MARIA DE JESUS, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 24, inciso I, alínea "*a*", 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei complementar nº 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e foi concedida por meio do Decreto "PE" nº 2010, publicado na página 98 do Diário Oficial nº 4026, de 26 de maio de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 6 (seis) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP